



Processo: 2004.51.01.514915-0

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC....

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, aditada às fls.994/1002, em face de (1) **ARNALDO CARVALHO DA COSTA**, (2) **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO**, (3) **PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA**, (4) **FRANCISCO CRUZ**, (5) **GEANETTE ASSUMPÇÃO JOSÉ**, (6) **ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO**, (7) **PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO**, (8) **ROGÉRIO GAMA AZEVEDO**, (9) **JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO**, (10) **JANE MÁRCIA DA COSTA RAMALHO**, (11) **LUIZ ÂNGELO ROCHA**, (12) **JOAQUIM ACOSTA DINIZ** e (13) **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, dando-os todos como incurso nas penas do art. 3º, inc. II, da Lei 8.137/90 e, ainda, os nove primeiros acusados pela prática do crime previsto no art. 288 e os dois últimos como incurso nas do art. 316, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, dando também como incurso nas penas do art. 3º, inc. III, da Lei 8.137/90 **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO**, **JOAQUIM ACOSTA DINIZ** e **LUIZ ÂNGELO ROCHA**, afirmando que praticaram as diversas condutas que descreve na inicial e em seu aditamento, que passam a fazer parte integrante desta sentença, como se aqui estivessem transcritas .

Instruiu a denúncia, recebida por decisão datada de 04/03/2005, o IPL 862/2004 que, entre outras peças, contém: a Portaria instauradora (fls.133/134); o relatório fiscal de conclusão dos trabalhos da Previdência Social na Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda (fls. 164/172); o relatório da sindicância do INSS (fls. 179/194); os autos de qualificação e interrogatório (fls. 241/243, 257/259, 266/268, 275/280, 292/293, 300/302, 309/310, 317/319, 326/327, 336/337 e 350/352) e os boletins de vida pregressa dos indiciados (fls. 247/248, 262, 271/272, 284/285, 297/298, 306/307, 313/314, 323/324, 331,



340/341 e 353/354); os autos de apreensão (fls. 249/250, 273/274, 286/290, 299, 308, 315/316, 325, 332/333, 342, 347, 349 e 356/358) e o relatório final de investigação (fls. 379/442) .

Citados, os réus foram interrogados e ofereceram alegações preliminares, conforme quadro a seguir .

	interrog	aleg.prelim		interrog	aleg.prelim
Arnaldo	fls.662/669	fls1474/1487	Rogério	fls 694/698	fls1508/1512
Antônio	fls 670/676 fls1154/1156	fls1378/1380	José Iuorno	fls 859/860	fls1491/1494
Paulinéa	fls 889/891	fls1249/1269	Jane	fls1041/1043	fls1520/1524
Francisco	fls 892/895	fls 242/1243	Luiz Ângelo	fls1160/1162	fls1376/1377
Geanette	fls 699/701	fls1238	Joaquim Acosta	fls 861/865 fls1157/1159	fls1514/1519
Arinda	fls 702/703	fls1239/1241	FranciscoJosé	fls1801/1805	fls1832/1833
Paulo José	fls1410/1415	fls1670/1673			

FAC dos acusados:

	FAC		FAC
Arnaldo	Fls1637/1639	Rogério	fls1204/1206
Antônio	fls2772/2774	José Iuorno	fls1210/1212
Paulinéa	fls1071/1076	Jane	fls1137/1146
Francisco	fls1140/1143	Luiz Ângelo	fls2778/2780
Geanette	fls 877/879	JoaquimAcosta	fls2775/2777
Arinda	fls 987/992	FranciscoJosé	fls1198/1200
Paulo José	fls1201/1203		



Ouvidas as testemunhas arroladas pelo acusador e as indicadas pelos réus, consoante quadro a seguir, depois de admitida a De Millus Vendas Domiciliares Ltda como assistente do Ministério Público (fls.2382), saneou o meu antecessor o processo, afastando as preliminares então suscitadas pelos denunciados (fls.2269/2280) .

Testemunhas do acusador

WILZE ARAÚJO	fls.1880/1890	ANTÔNIO PÁDUA	fls.1954/1958
NEUSA CAMPOS	fls.1922/1932	NELSONCUPTCHIK	fls.1959/1963
HÉRCULESKOTSIFAS	fls.1948/1953	FRANCISCOARAÚJO	fls.2062/2070

Testemunhas indicadas pelos réus

ELIAS FREIRE	fls.2292/2297	ANGELA VIEIRA	fls.2605
IVONE SOUZA	fls.2331/2337	MARISAMONTOJO	fls.2636
SÉRGIO WEHBE	fls.2338/2339	LUCIA COSTA	fls.2637/2638
ANDRÉ COCKLES	fls.2421/2422	MARCELLO DINIZ	fls.2682/2683
ALFREDOMONTEIR	fls.2568/2569	PAULO QUINTINO	fls.2684/2691
GILMAR COSTA	fls.2586/2587	FÁTIMA VIEIRA	fls.2692/2695
ANTÔNIOBOTELHO	fls.2603		
SÉRGIO LAVOURAS	fls.2604		

As partes requereram diligências, apreciadas às fls. 3300: o Ministério Público às fls.2736/2739 e os réus às fls.2708/2716, 2784, 2805/2809. Em seguida, vieram as alegações finais.

Ministério Público	Fls. 3742/4099 pedindo o reconhecimento da procedência da pretensão punitiva, salvo quanto à Arinda Monteiro e Jane Ramalho.	assistente acusação	Fls. 4554/4568
Arnaldo	Fls. 8216/8280	Rogério	Fls. 5593/5627



Antônio	Fls. 5328/5438	José Iuorno	Fls.5856/5914
Paulinéa	Fls. 5021/5058	Jane	Fls. 4569/4575
Francisco	Fls. 6513/6553	Luiz Ângelo	Fls. 4585/4609
Geanette	Fls. 5631/5637	Joaquim Acosta	Fls. 6871/6947
Arinda	Fls. 5542/5561	Francisco José	Fls. 5568/5581
Paulo José	Fls. 4621/4649		

Jane Márcia opôs exceção de incompetência, o que foi rejeitada por decisão de fls.8284/8290 .

EM ANEXOS

TÍTULO	ANEXO/APENSO	VOLUMES
Documentação encaminhada através do ofício GT INSS de 06/11/03	01	01
Doc.01 (Tela do Sistema Girafa 8.10ª, dados da fiscalização 21.335 e empresa de Transportes Seta Ltda).	02	01
Relatório final das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.I/X –	03	01
Relatório final das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.II/X	04	01
Relatório Final das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.III/X	05	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.IV/X	06	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.V/X	07	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.VI/X	08	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.VII/X	09	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.VIII/X	10	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.IX/X	11	01
Relatório das atividades do Grupo de Trabalho – Vol.X/X	12	01
Doc encaminhada através do ofício 239/2004 do PR/RJ/GAB/MF	13	01
Doc encaminhada através do of.175/04 –Divisão da Receita Prev.	14	01
Processo Gerdau S/A NFLd 35.131.286-2/00	15	01
Gerdau AI – 35.102.199-0/00 e DE Millus 32.747.703-2/98	16	01



De Millus – NFLD 32.709.593-8/98	17	01
De Millus – NFLD 32.709.594-6	18	01
DE Millus – NFLD 32.709.596-2/98	19	01
proc. empresa Viação Madureira/Candelária	20	01
Proc empresa Viação Madureira/Candelária	21	01
Análise dos documentos apreendidos na residência do acusado Arnaldo Rogério Gama Azevedo	22	01
Ofício 1287/03 com operação Mar Azul e outras	23	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo III(Diversas NFLDs)	24	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo IV(Diversas NFLDs)	25	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo V(Diversas NFLDs)	26	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo VI(Diversas NFLDs)	27	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo VII(Diversas NFLDs)	28	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo VIII(Diversas NFLDs)	29	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo IX(Diversas NFLDs)	30	01
1.30.011.001063/2004-00 – Anexo X(Diversas NFLDs)	31	01
Documentação ofícios GT/MPS 082,084 e 089/2005	32	01
Relatório Força Tarefa – VI.01(Empresa Trade Rio)	33	01
Relatório Força Tarefa– VI.II(Jane Márcia Costa Ramalho)	34	01
Relatório Força Tarefa – VI.III(Luiz Angelo Rocha)	35	01
Relatório Força Tarefa – VI.IV(Servidores da Gex Rio de Janeiro – Norte(ex-Irajá)	36	01
Relatório Força Tarefa – VI.V(Geanete Assumpção José)	37	01
Relatório Força Tarefa – VI.VI(Arnaldo Carvalho Costa)	38	01
Relatório Força Tarefa – VI.VII(Paulinea Pinto Almeida)	39	01
Relatório Força Tarefa – VI.VIII(Rogério Gama Azevedo)	40	01
Relatório Força Tarefa – VI.IX(Francisco Cruz)	41	01
Relatório Força Tarefa – VI.X(Francisco Cruz)	42	01
Relatório Força Tarefa – VI.XI(Arinda Rezende Monteiro)	43	01
Relatório Força Tarefa – VI.XII(AntonioVinciusMonteiro)	44	01
Relatório Força Tarefa–VI.XIII(AntonioViniúcius Monteiro)	45	01
Relatório Força Tarefa – VI.XIV(Joaquim Acosta Diniz)	46	01
Relatório Força Tarefa – VI.XV(Renato José Pereira Coelho e Joaquim Acosta Diniz – MM Administração e Serviços Ltda)	47	01
Relatório Força Tarefa – VI.XVI(Rogério, Paulo José Matoso, Maria Regina de Almeida Teixeira e Silvério Barreto e Oliveira _ Trade Rio)	48	01
Relatório Força Tarefa–VI.XVII(AntonioVinciusMonteiro)	49	01
Relatório Força Tarefa – VI.XVIII(Luiz Angelo, Jane Márcia, Maria eloísa e Ivan Luiz F. Oliveira (Niturvia Nova Iguaçu Turismo)	50	01
Relatório Força Tarefa – VI.XIX(Empresa Expresso	51	01



N.Sra.da Gloria)		
Relatório Força Tarefa – VI.XX(Empresa Cavalcanti & Cia Ltda)	52	01
Relatório Força Tarefa – VI.XXI(Breda Transporte e Turismo Rio Ltda)	53	01
Relatório Força Tarefa – VI.XXII(Empresa Viação Ponte Coberta Ltda)	54	01
Relatório Força Tarefa – VI.XXIII(Navegação Mansur S/A)	55	01
Relatório de revisão fiscal – Empresa TLM – Transportes Locais de Mercadorias Ltda encaminhado pelo ofício 295 da DRP Sul	56	01
Relatório de revisão fiscal - empresa Use & Service Recursos Humanos Ltda encaminhado pelo ofício 296 da DRP Sul	57	01
Relatório de revisão fiscal – empresa Viação Rubanil Ltda encaminhado pelo ofício 144 da DRP Norte	58	01
Relatório de revisão fiscal empresa Lentz S/A ind. E Com	59	01
Petição de Arnaldo Carvalho da Costa com documentos	60	01
Documentos anexados às alegações finais de Arnaldo Carvalho da Costa	61	
Ofício 15026/2006 – FTPrev/SR/DPF/RJ(documentos referentes ao ofício 5529/05 COAF/MF de 01/11/2005 – comunicação COAF de indícios de ilícito de José Eduardo Gomes Iuorno e outros)	62	01
Análise sobre evolução do patrimônio de Arnaldo Carvalho da Costa e sua esposa feita por iniciativa do réu	63	03

E AS MEDIDAS CAUTELARES

2004.51.01.500098-1 (monitoramento telefônico), em segredo de justiça

2005.51.01.501739-0 (busca e apreensão) que possui anexo.

2005.51.01.503062-0, referente ao **seqüestro** de bens móveis e imóveis, proposta pelo Ministério Público Federal (em segredo de justiça) que originou os anexos conforme quadro abaixo:



INFORMAÇÕES NEGATIVAS	ANEXO 1
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ANTONIO VINICIUS MONTEIRO	ANEXO 2
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE JOSÉ EDUARDO G. IUORNO	ANEXO 3
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ARNALDO CARVALHO COSTA	ANEXO 4
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE PAULINEA PINTO DE ALMEIDA	ANEXO 5
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE PAULO JOSÉ G. MATTOSO	ANEXO 6
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE FRANCISCO CRUZ	ANEXO 7
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE GEANETE ASSUMPCÃO JOSÉ	ANEXO 8
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ARINDA RESENDE MONTEIRO	ANEXO 9
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE JOAQUIM ACOSTA DINIZ	ANEXO 10
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE LUIZ ÂNGELO ROCHA	ANEXO 11
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE JANE MÁRCIA C RAMALHO	ANEXO 12
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ROSELI BERNARDO S. DINIZ	ANEXO 13
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CARMEMLUCIAGONÇALVES	ANEXO 14
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS ARNALDO CARVALHO COSTA	ANEXO 15
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS ANTONIO VINICIUS MONTEIRO	ANEXO 16
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS PAULINEA PINTO DE ALMEIDA	ANEXO 17
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS FRANCISCO CRUZ	ANEXO 18
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS GEANETE ASSUMPCÃO JOSE	ANEXO 19
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS ARINDA RESENDE P. MONTEIRO	ANEXO 20
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS PAULO JOSÉ G MATTOSO	ANEXO 21
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS ROGÉRIO GAMA AZEVEDO	ANEXO 22
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS JOSÉ EDUARDO G. IUORNO	ANEXO 23
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS JOAQUIM ACOSTA DINIZ	ANEXO 24
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS FRANCISCO JOSÉ DOS S. ALVES	ANEXO 25
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS ROSELI BERNARDO DA S. DINIZ	ANEXO 26
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS MARIA JUCIARA DA FRANCISCO	ANEXO 27
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS CARMEM LUCIA M. GONÇALVES	ANEXO 28
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE ELIANA NOGUEIRA MATHIAS	ANEXO 29
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS LUIZ ANGELO ROCHA	ANEXO 30
CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS DE JANE MARCIA C.RAMALHO	ANEXO 31

2005.51.01.503063-1 relativa ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos denunciados (em segredo de justiça), que originou os anexos conforme abaixo:

ARNALDO CARVALHO DA COSTA (FISCAL)	ANEXO 01
ANTONIO VINICIUS MONTEIRO (FISCAL)	ANEXO 02
PAULINEA PINTO DE ALMEIDA (FISCAL)	ANEXO 03
FRANCISCO CRUZ (FISCAL)	ANEXO 04
GEANETE ASSUMPCÃO JOSÉ (FISCAL)	ANEXO 05



ARINDA REZENDE DE P. MONTEIRO (FISCAL)	ANEXO 06
PAULO JOSÉ G. MATTOSO (FISCAL)	ANEXO 07
ROGERIO GAMA AZEVEDO (FISCAL)	ANEXO 08
JOSÉ EDUARDO G. IUORNO (FISCAL)	ANEXO 09
JOAQUIM ACOSTA DINIZ (FISCAL)	ANEXO 10
LUIZ ANGELO ROCHA (FISCAL)	ANEXO 11
JANE MARCIA DA COSTA RAMALHO (FISCAL)	ANEXO 12
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES (FISCAL)	ANEXO 13
ELIANA NOGUEIRA MATHIAS (FISCAL)	ANEXO 14
ARNALDO CARVALHO COSTA (BANCÁRIO)	ANEXO 15
ANTONIO VINÍCIUS MONTEIRO (BANCÁRIO)	ANEXO 16
PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA (BANCÁRIO)	ANEXO 17
FRANCISCO CRUZ (BANCÁRIO)	ANEXO 18
GEANETE ASSUMPCÃO (BANCÁRIO)	ANEXO 19
ARINDA REZENDE DE PINHO (BANCÁRIO)	ANEXO 20
ROGÉRIO GAMA AZEVEDO (BANCÁRIO)	ANEXO 21
JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO (BANCÁRIO)	ANEXO 22
JOAQUIM ACOSTA DINIZ (BANCÁRIO)	ANEXO 23
LUIZ ANGELO ROCHA (BANCÁRIO)	ANEXO 24
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES (BANCÁRIO)	ANEXO 25
MARIA JACIARA DA SILVA AZEVEDO (FISCAL)	ANEXO 26
JANE MÁRCIA DA COSTA RAMALHO (BANCÁRIO)	ANEXO 27
ELIANA NOGUEIRA MATHIAS (BANCÁRIO)	ANEXO 28
PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO (BANCÁRIO)	ANEXO 29
MARIA JACIARA DA S. AZEVEDO (BANCÁRIO)	ANEXO 30
OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS	ANEXO 31

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Sustentou Arnaldo Carvalho Costa a violação dos “princípios da obtenção legítima da prova”, da “isonomia e lealdade processual” e do “devido processo legal”, ao argumento de que a Força Tarefa, composta pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Previdência Social, responsável por toda a investigação criminal de que resultou a presente propositura, teria levado ao absoluto comprometimento dos depoimentos prestados por seus integrantes, parceiros do acusador, ante a falta de isenção, necessária como condição para



serem testemunhas, e do próprio sistema acusatório, na medida em que os Procuradores da República oficiantes se excederam em suas funções, ora conversando com as testemunhas que eles próprios arrolaram, e que os ajudaram na estratégia acusatória, antes do depoimento destas, ora procurando as acusadas fragilizadas e sem a assistência profissional no cárcere, ora se reunindo secretamente com um dos réus com o propósito de utilizar o seu resultado prático dessa reunião como meio de prova. Insurgiu-se, também, contra a prova emprestada. Reporto-me ao depoimento de Ismael Teixeira Mendes, ouvido no processo n. 2000.5101511923-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro .

A teoria defendida, de início, pelo procurador judicial do acusado Arnaldo lembra o saudoso Juiz Hélio Sodré porque, comentando a Lei 5726/71, dava ênfase ao **dever** da polícia que, como auxiliar da Justiça, é de **colher** todas as provas que servirem para o esclarecimento do crime, não podendo pretender **provar** a ocorrência deste tão somente com a sua palavra, sem qualquer apoio de outras testemunhas, chegando para tanto o autor da obra “Tóxicos a nova lei” a socorrer-se de Eduardo Espínola Filho que via nessa conduta dos policiais um misto de ironia e de protesto (*Código...* v.3,n.439). Achava Sodré que era impossível à polícia atestar a regularidade de seu próprio ato. Mas, a teoria por ele enfatizada teve poucos seguidores porque, como disse Moacyr Amaral Santos, em *Prova Judiciária...*, vol.3.n.73, o direito processual brasileiro se afastou de qualquer definição de motivos que importem em reduzir ou suprimir o grau de credibilidade das testemunhas. E o exemplo disso, nos deu Altavilla, é o crime praticado em uma escola ou num hospício, sendo todas as testemunhas crianças ou loucos, circunstância que não se permite ao Juiz negar a capacidade das crianças ou dos loucos de testemunhar (*Psicologia Judiciária* vol.1, pág.101) .

Esquece, de caso pensado, igualmente, o defendente que o **inquérito policial** é um procedimento administrativo, de caráter persecutório e de instrução provisória, documentando o fato com todas as suas circunstâncias, destinado a preparar a ação penal. Com suas informações, o inquérito fornece ao titular da ação penal os elementos necessários para formar a *opinio delicti* que o levará à propositura desta; e, com esses elementos, orientará



a acusação na colheita e na produção da prova a se realizar quando da instrução criminal. O inquérito policial tem *caráter necessariamente inquisitivo*, pois a polícia investiga o fato para que o Estado possa ingressar em juízo. O investigado NÃO É PARTE, e sim, mero *objeto do inquérito*, pois ainda não há relação processual, que só surgirá com o oferecimento de denúncia. O Ministério Público, no exercício de sua função institucional e no uso de sua competência constitucional (CF, art. 129, VII e VIII), **fiscaliza** o inquérito policial exercendo o controle externo da atividade policial e requisitando diligências investigatórias, que deverão ser realizadas pela autoridade policial, ou promovendo outras de seu interesse, desde que não submetida a controle judicial. Tal como o investigado, o Ministério Público também **não é parte**, pelo mesmo motivo. Só há partes quando há relação processual e no inquérito policial, repetindo com ênfase, o que existe é procedimento administrativo no exercício do Poder de Polícia de Segurança Pública. Os membros do Ministério Público, no inquérito, em verdade, são agentes públicos que representam a instituição guardiã da ordem jurídica. E, sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, onde não há ainda acusação, mas simples apuração de fatos e de condutas, o inquérito, nitidamente inquisitivo, por isso não comporta o contraditório. Afinal, a acusação precisa ter uma fase inquisitiva, sem o que se tornará inútil e inerte a persecução penal. Sendo **inquisitório** o inquérito e **discricionário** o poder da autoridade policial, o indiciado só pode exigir que lhe seja assegurada a liberdade, que não pode sofrer restrições senão quando impostas pela autoridade judiciária, a quem cabe decidir sobre as lesões de direito individual. E o inquérito, registro mais, não está sujeito, salvo em virtude de determinações legais específicas, a *formas obrigatórias*, a não ser o interrogatório e o auto de prisão em flagrante. As demais disposições são de *simples roteiro*, daí não se poder falar de **nulidade do inquérito**. Por isso, o inquérito, como instrumento da denúncia, **nunca é nulo**; pode ter *nulidades como ato administrativo*, não como processo, e isso porque as normas que o regem são procedimentais, e não normas processuais. Diante da natureza do inquérito policial, durante todo o seu curso não se pode ter o Ministério Público como parte, mesmo que a iniciativa da instauração do inquérito fora dele; seus representantes, nessa situação, estarão procedendo apenas como sujeitos ativos da “notitia criminis”, qualidade que detém por força do mencionado art. 129,



inciso VIII, “in fine”, da Constituição da República, e que a lei processual confere ao lesado e a qualquer do povo.

Com relação à **prova emprestada**, aquela produzida num processo e transportada para outro com o fim de gerar efeitos neste, será avaliada, observados os princípios que regem as provas, **no momento próprio**, de conformidade com o sistema do livre convencimento, através do qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em seu conjunto, sem ficar adstrito a critérios valorativos e apriorísticos até porque, afastadas as provas ilícitas (as que contrariam as normas de direito material) e as ilegítimas (as que afrontam as normas de direito processual), nenhuma prova tem maior prestígio do que outra.

Daí porque **rejeito** as mencionadas preliminares.

Antônio Vinicius Monteiro, por sua vez, alega (1) a Mutatio Libelli quanto à imputação do tipo descrito no art.288 do Código Penal Brasileiro, no confronto entre a denúncia e as alegações finais do Ministério Público; (2) a inépcia da inicial, por não descrever a elementar do tipo previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 8137/90, uma vez que nem toda vantagem é indevida e há vantagens insignificantes; e por não afirmar a conduta do defendente na corrupção passiva, sendo quatro as incriminadas: exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa, o que dificulta o exercício do direito de defesa; (3) a nulidade do recebimento da denúncia considerada a falta de suporte probatório mínimo, (4) a da busca e apreensão levando em conta a ausência da indicação da finalidade da diligência no mandado respectivo, e (5) a das refiscalizações como prova dos vestígios deixados pelas infrações, não podendo ser tidas ditas refiscalizações como perícia para o processo penal brasileiro por descumprir as formalidades do ato, da mesma maneira como descumpridas foram (6) as da perícia no notebook do defendente apreendido.

Mutatio Libelli acontece quando, durante a instrução, se reúne provas da existência de circunstâncias elementares que não estão contidas, expressa ou implicitamente, na denúncia, aptas a possibilitar nova definição jurídica do fato, o que não é o caso. A



denúncia atribuiu ao defendente a função de **participar** de organização com finalidade de praticar crimes, coordenando as ações perpetradas pelos outros auditores fiscais integrantes da associação criminosa¹, tendo essa organização como gerente o acusado Arnaldo² (fls.32/33), e a situação não se alterou nas alegações finais do acusador, pela qual o defendente continua como coordenador da atividade comum . E o crime previsto no art.288 do Código Penal Brasileiro, sabe bem o ilustre procurador judicial do réu, é de **formação** de quadrilha e não, de **atuação** em quadrilha. Participar e autuar têm conceitos que não se confundem , daí porque não há necessidade, para se reconhecer consumado o delito, que o bando execute ou inicie a execução de algum crime³

E a **inicial não é inepta**. Contém ela todos os requisitos do art. 41, entre eles: a exposição do fato com todas as suas circunstâncias. O núcleo do delito previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 8137/90 é exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem, de modo a alcançar todas as ações impróprias do servidor público com atribuições para lançar ou cobrar tributos. A prática de qualquer uma das modalidades de conduta relacionadas na norma mencionada já caracteriza o crime. E, com todo respeito, não é vaga ou lacônica a denúncia quando afirma que o defendente agia “*com a finalidade de recebimento de vantagens ... (como) prova o vasto patrimônio adquirido pelo denunciado por conta de suas atividades ilícitas*”, apontando o delito, definindo a autoria e, mais do que isso, demonstrando o proveito do crime. Vale dizer: a vantagem recebida. E, diferentemente do que insiste o defendente, há **justa causa** para a ação penal, quando evidente dos termos da denúncia, crime a investigar, com autoria definida e materialidade provada. A rejeição da denúncia, consoante firme orientação do e. Supremo tribunal federal, só se justificaria se o ato denunciado fosse indiferente à ordem jurídica, mas se o fato constitui, em tese, infração punível, seja qual for, há motivo justo para o processo .

¹ “Líquido e certo que o denunciado, por capitanear a quadrilha, era quem coordenava todas as ações perpetradas pelos outros auditores fiscais”

² “Ao se narrar a quadrilha, foi dito que o denunciado Antônio Vinícius tinha como gerente da quadrilha o denunciado Arnaldo Carvalho da Costa”

³ RT707/414



No que concerne ao **indeferimento das diligências**, o próprio defendente reconhece que o meu antecessor justificou seu posicionamento ao tempo. Disse ele: *“as NFLDs e relatórios que interessam ao deslinde de questão posta já se encontram nos autos e os que não estão, obviamente, não serão objeto de apreciação deste Juízo; as informações referentes ao acusado podem ser obtidas diretamente por ele e, quanto às perícias, INDEFIRO porque periciar os sistemas da Previdência escapa aos limites da presente propositura e dos demais objetos (disquetes etc) porque o que interessa ao processo já foi periciado”* . Ora, em se tratando de ato que gravita na esfera de relativa discricionariedade do magistrado processante, entendendo este desnecessárias ou impertinentes ao desfecho dos debates as diligências sugeridas, é evidente que incorre o alegado cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado, de todos sabido, e apenas a ele, decidir a respeito da admissibilidade da prova que se pretende produzir .

E não é verdade que faltara a indicação da finalidade da diligência na **busca e apreensão** deferida, se a medida objetivou justamente apreender objetos necessários à prova da infração que se investigava e reunir todo e qualquer elemento de convicção útil ao desfecho dos debates . Enfim, tudo o que fosse relacionado com os fatos em apuração, ao tempo, - razão pela qual descabia, e descabe, se falar em ilegalidade ou nulidade na apreensão realizada ⁴ .

Quanto às **refiscalizações**, há que se tê-las como meio de prova, prova documental, e não – como perícia, eis que é apenas o resultado da retratação material de uma situação fática que se buscou conservar . E, sendo autênticas, como são, têm valor probante significativo, ainda mais na espécie, em que observadas foram as regras pertinentes à formação da prova .

Falta ao defendente razão igualmente quando se volta agora contra a **perícia** realizada em seu notebook, cujo Laudo constitui a peça de fls.442/446 do proc. 2005

⁴ RSTJ 51/468



51.01.501739-0: a **uma** porque dois peritos, ao contrário do que argumenta, na forma da lei de regência, examinaram o computador portátil do defendente; e a **duas**, porque teve a oportunidade de formular quesitos (CPP, art.176) e não os apresentou, ciente do encaminhamento da coisa ao Núcleo de Criminalística para tanto.

Daí porque **rejeito** ditas preliminares, da mesma maneira que ficam, desde logo, **rejeitadas** as preliminares levantadas por **Joaquim Acosta Diniz** e **José Eduardo Gomes Luorno** nos capítulos que enfrentam, porque destas examinadas não diferem .

Paulinea Pinto de Almeida já se apega à prescrição, entendendo estar extinta a pretensão punitiva no que concerne à imputação do delito previsto no art.288 do Código Penal Brasileiro, pois está com mais de setenta anos de idade .

Com efeito, a pena máxima privativa de liberdade aplicável ao delito acima mencionado é de 3 (três) anos de reclusão, que possui o prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, inciso IV). Mas, diante do lapso temporal decorrido a contar da data em que cessou a permanência⁵ que, segundo o acusador, somente se deu em fevereiro/2005⁶, mesmo com a redução prevista no art.115, afastada fica, sem dúvida, a alegada extinção da punibilidade.

⁵ O crime de quadrilha ou bando é crime coletivo permanente, com consumação prolongada no tempo enquanto durar a associação (RT 611/353, 691/313 e 693/340), como nos ensina Mirabete , em Manual ... vol.3.

⁶ Diz o acusador na denúncia : “ 6) a organização criminosa estava *investigando autoridades públicas*, mormente o Ministério Público e a Força-Tarefa. Com efeito, **na residência do denunciado FRANCISCO CRUZ, vulgo Chicão, foi apreendido um documento sigiloso** em que o Procurador da República Marcelo Freire havia instado o Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro a determinar que Titulares de Registro de Imóveis informassem ao MPF sobre a existência de bens imóveis em nome de algumas pessoas (fls. 25 e 26 do Relatório da Força-Tarefa, vol. X). Tais pessoas são justamente os integrantes da organização criminosa (Antônio Vinícius Monteiro, Arnaldo Carvalho da Costa, Francisco Cruz, Paulinea Pinto de Almeida, Paulo José Gonçalves Mattoso e Rogério Gama de Azevedo, além de outros dois Fiscais ora denunciados: Joaquim Acosta Diniz, Luiz Ângelo Rocha). Assim, *os passos* do Ministério Público estavam sendo monitorados pela quadrilha, melhor dizendo, pela organização criminosa, uma vez que esta detinha documentos sigilosos sobre a investigação que ora se materializa na presente denúncia; 7) Se não bastasse o episódio descrito no item supra, **o referido documento que deveria ser sigiloso** foi transmitido por fax para o seguinte número: (21) 471-6571 **em 23/01/2003**. Duas conclusões bombásticas: *i)* o número de telefone é justamente o do *Posto de Fiscalização* em Irajá, reduto maior da quadrilha; *ii)* o documento é de 2003, o que reforça a tese de que a quadrilha não se dissolveu em 2000, pelo contrário, continuou em atividade até cessar a delinqüência pela sábia decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal que determinou as prisões temporárias e preventivas dos Auditores Fiscais “



Insistem, também, na **inépcia** de denúncia **Paulo Gonçalves Mattoso** e **Luiz Ângelo Rocha** : o primeiro, argüindo a ausência de descrição e individualização do comportamento de cada acusado, inclusive no vínculo associativo, determinando o modo, o momento e o lugar em que teria dito vínculo se consolidado; o segundo, a falta de acusação certa e determinada .

Como já disse, a inicial **não é inepta**. O acusador, na referida peça, desenvolveu uma argumentação bem definida em relação a cada denunciado, apontando indícios coerentes da prática dos crimes de quadrilha, excesso de exação e os previstos no art. 3º, inc. II e III, da Lei 8137/90, se fundando na verificação das atividades de fiscalização pelos mesmos denunciados empregadas e na disparidade patrimonial destes em contraste com os respectivos rendimentos declarados . No que concerne à quadrilha, foi até além, chegando o acusador a discorrer a respeito de sua constituição, o modo de agir e a hierarquia na organização .

Não houve, por outro lado, **violação ao devido processo legal** nem **cerceamento do direito de defesa**, nos termos defendidos por **Paulo Gonçalves Mattoso**, **Rogério Gama Azevedo** e **Jane Márcia da Costa Ramalho**. O devido processo legal significa impor obediência estrita das normas processuais de forma que o processo penal traduza iguais oportunidades das partes no plano processual, com ampla defesa e todos os recursos a ela inerentes. Cercear a defesa é não assegurar ao réu o contraditório, que envolve a faculdade de alegar, a faculdade de demonstrar (produzir prova) e o direito a informação processual, segundo Mendes de Almeida⁷, faculdades e direito que a todos, sem exceção, foram garantidos, durante a extensa instrução, alguns até exagerando no seu direito de requerer.

⁷ Em Processo Penal, Ação e Jurisdição, 1975



Alegar violação ao devido processo legal ou o cerceamento do direito de defesa, na presente propositura, é ir de encontro à própria atividade processual pelos argüentes desenvolvida . Não tem cabimento . Não tem cabimento, da mesma forma, a pretensão de Jane Márcia da Costa Ramalho de ser intimada da data da audiência no juízo deprecado, para neste inquirir, através de seu advogado, a testemunha por ela arrolada, pois tem contra si a Súmula STJ n.273, que diz : “*Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*”, nem a de Rogério Gama Azevedo de lhe ver assegurada, agora, a resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, ante a Súmula STJ n. 330, que reza: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal na ação instruída por inquérito policial” .

DO CRIME DE QUADRILHA (DO MÉRITO)

No mérito, o Ministério Público me impressionou com os seus argumentos, ao pôr em evidência o perfil e a estabilidade de um **agir** que ligou os acusados no tempo e no espaço. Como disse o acusador, todos são auditores fiscais e se conheciam, tendo mantido entre si, ao tempo, um estreito relacionamento profissional a ponto de um deles, Arnaldo de Carvalho, contabilizar o resultado da atividade fiscal de cada um e de todos ao mesmo tempo, em diferentes exercícios. A prova da “conta de resultados” está no manuscrito apreendido na residência do mesmo Arnaldo.

A “conta de resultados” é insofismável e se acha às fls.23 e segtes do apenso 24. Na referida conta estão lançadas empresas fiscalizadas pelos acusados, por todos eles sem exceção, (1) **ARNALDO CARVALHO DA COSTA**, (2) **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO**, (3) **PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA**, (4) **FRANCISCO CRUZ**, (5) **GEANETTE ASSUMPTÃO JOSÉ**, (6) **ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO**, (7) **PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO**, (8) **ROGÉRIO GAMA AZEVEDO** e (9) **JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO**, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, algumas já com a ação fiscal encerrada.



Argumentam os réus que esse controle seria da produtividade de cada um, mas não conseguem demonstrar, confrontando com o *plus* salarial recebido, o acerto dos cálculos, ou, ao menos, a correlação dos repetidos cálculos com a remuneração lhes atribuída na ocasião, para que se o tenha como apuração de produtividade.

Pelo contrário, os auditores fiscais Wilse das Graças Araújo, Neusa Peixoto Campos e Francisco de Assis Silva Araújo, ouvidos, afirmaram que são inúmeras as variáveis utilizadas para aferir a produtividade que servirá de base à gratificação do servidor autuante, sendo em razão disso grande a fórmula para chegar a um resultado, longe de comparar-se portanto com a fórmula apresentada no manuscrito de Arnaldo, por isso que hoje ditos cálculos são produzidos pelo próprio sistema, ante os dados lançados pelas diversas ações fiscais, dados esses que os auditores dificilmente têm acesso. Disseram mais, ante o argumento de que o mencionado cálculo pudesse representar acréscimos legais ao crédito tributário levantado, que esses acréscimos, além de não competirem ao autuante apurar, porque são definidos pela DATAPREV, não admitem parcelamentos, como se apresentam no documento apreendido com o denunciado Arnaldo.

Da análise detalhada do manuscrito apreendido resulta a certeza de um controle efetivo das empresas fiscalizadas pelos acusados, em seu conjunto, com o propósito evidente de partilhar valores auferidos direta e indevidamente com as ações fiscais levadas a efeito pois, se assim não fosse, sentido algum teriam as anotações: “fiscalizações encerradas com recebimentos pendentes”, reportando-se o autor do manuscrito justamente a empresas alocadas às cargas de trabalho dos auditores fiscais denunciados e créditos a receber que não coincidem com os lançados de ofício.

Com recebimentos pendentes para 1998, pelo manuscrito de Arnaldo, estavam entre outras as empresas: Mansur, Fortex, Combrás, Glamour, Consultatec, Cristal Rio, Brunet e Desenvolvimento.

Consta do manuscrito:



‘Terminei em 97 – **A Receber em 98**’

- (1) **Fortex** 3,0
- (2) **Mansur**: 200,00 = (25,00) 12/01, 12/02, 12/03, 12/04, 12/05 e 12/08.
- (3) **Combrás** 30,00 (05/01 = 30,00 - 14,00
- (4) **Francisca** 2,5 (05/01 = 2,5 e 2,0
- (5) **Glamour** 5ª-01, 6ª-02, 7ª -03 e 8ª-04 = 6,65 vai faltar a do último mês)
- (6) **Cristal Rio** 33,00 (5,00 OK, 1,00 OK, +2,00 12/03/98, 2,00 fins de março,+3,00 30/04/98,29/05/98= 3,00, 30/06/98 = 3,00, 26/08/98 = 3,00
- (7) **Brunet** 110,00 (20/01=10, 20/02=15,00, 20/03=15,00, 20/04=15,00, 20/05=15,00, 20/06=15,00, 20/07=15,00 e 20/08=15,00
- (8) **Consultac** 100 (10,00 já deu em 97, 2,50 – 10/02, + 5,00 abril, 2,50 – 16/02 + 5,0 – 04 e 15/05,2,50 – março + 5,0 junho
- (9) **Desenvolvimento** 6 de 20 = 120 (1ª – 25,00 OK 31/01/98, 2ª – 20,00 OK 12/03/98, 3ª – 20,00 OK 30/04/98, 4ª – 20,00 OK 28/05/98 e 5ª – 15,00 sem Vinicius”

E, assim, continua :

em 1998 (...)

em 1999 (...)

“ **A receber 05/00**

- (A) Socan = 95,00 (11/05 – 35,00, 11/06 – 25,00, 11/07 – 25,00, 11/08 – 10,00 OK)
- (B) GL = 200,00 (26/05 – 80,00, 30/05 – 40,00, 40,00 e 40,00 OK)
- (C) PAV = 80,00 (26/06 – 30,00, 26/07- 25,00 e 26/08 – 25,00) “

Consta também do manuscrito o rol completo de empresas atribuídas aos acusados, dando a entender que entre si, de comum acordo, selecionaram pessoas jurídicas pelas quais responderiam em modelo semelhante ao das circunscrições de atuação fiscal , tal como se dava no direito anterior, em que cada fiscal tinha uma área delineada para o exercício de suas funções, na qual nenhum outro poderia atuar sem consentimento do titular da circunscrição, situação que, se permitida, gerava para este o direito a receber parte do percentual da multa levantada, que por lei se achava garantido apenas ao autuante . No



modelo criado pelos réus, tudo indica que o rateio se acertara entre todos os associados, pouco importando quem formalmente cumpria os mandados de procedimento fiscal .

Coube a	Fiscalizar as empresas	Coube a	Fiscalizar as empresas
Arnaldo	Mesbla, Rio Clínica, J Sog, Cobra, Art. Plast, Globo, Minasgás, Pavunense	Geanete	União, Desenvolvimento, Cia Mauá, Collet, Erevan
Vinícius	W. Salenge, Cristal Rio, Consultatec, Chanteclair, Semenge, W Salenge, Luis Helena, Foto Studio , Foto Flash	Arinda	Rio Clínica
Paulinea	Cristal Rio, Consultatec, Mansur, Chanteclair, Adonis, Semenge	Paulo José	JR, Queiroz Galvão, Meet, Sincora, American Airlines, Marítima, Socan, Bargoa, Mesbla, Cobra
Francisco Cruz	Fink, Cidan, Cib, Col, Collete, Erevan, Carvalho, Transrol, Machado Santana	Rogério Gama	Cifrol, Obra, Conerj, Bandeirantes, Glamour, Prodec, Econ, Sincora, Conc, RD, Marítima, Wall Park, SBM, Tv Band
José Iuorno	Smith		

As expressões empregadas no manuscrito, como bem destacou o acusador, demonstram à saciedade que os membros da associação por eles criada repartiam vantagens indevidas auferidas com as fiscalizações defeituosas realizadas pelo grupo . Assim, temos: a expressão “**a receber**” utilizada em relação aos valores; as indicativas de rateio de propinas, de que são exemplos: Líder = CND, 40 Edinho + 40 Nós; Líder = 25 Nós + 60 c/ Vin (Vinícius); a vinculação de datas a valores referentes a determinadas empresas, externando o período em que os denunciados deveriam recebê-los; as empresas constantes da lista que tiveram recolhimento a menor; e, por fim, os registros “Consultatec – *Já deu em 97* – 10,00” e “Roger tem que terminar” . O pronome “nós” empregado em certa passagem, então, é



muito significativo, representa, de fato, o efetivo e estável vínculo associativo entre os denunciados, a que se refere a denúncia.

Em outras palavras, uma **quadrilha**, com um número certo de associados, estruturação e finalidade próprias, servindo a interesses ilícitos de **corrupção**, tendo como administradores da coisa comum os dois primeiros denunciados: um administrando o trabalho de cada sócio (Vinicius) e o outro, os resultados financeiros .

Com efeito, diante até da análise detalhada do quadro que constitui a peça de fls.13 e segtes do apenso 24, que passa a fazer parte integrante desta sentença, como se aqui estivesse transcrito, não há outra explicação para essas especiais anotações .

E igualmente penso que essa organização criminosa, voltada para conseguir ganhos ilícitos através de crimes funcionais contra a administração pública, que ora reconheço, não cessou em 2000, continuou existindo até sua efetiva publicidade com a prisão de seus integrantes em 2005, tanto isso é verdade que a comunhão de interesses levou seus membros a atitudes defensivas unitárias apontadas na inicial, circunstância facilmente notada .

De todos sabido, para o reconhecimento do delito, previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro, basta o propósito de seus membros de pôr em execução a prática de delitos, uma vez que o crime se consuma pela simples associação e não, pelos resultados ou pela simultânea co-participação nos crimes perseguidos, respondendo pelo crime até aquele que, não participando da execução material de qualquer dos crimes a que se propôs o grupo, concorre de alguma forma para a trama ilícita, de que é exemplo de laboratório: o intermediário para a venda de veículo furtado .

Mas, no caso, os auditores fiscais associados, unidos pelo interesse comum, exerceram, de fato, as funções inerentes ao cargo, deixando de lançar créditos previdenciários a serem satisfeitos pelas pessoas jurídicas que fiscalizaram para que, em contrapartida, tivessem assegurada determinada vantagem econômica, cujo resultado era distribuído entre os



delinquentes, na forma da contabilidade apreendida, gerando em favor destes um aumento patrimonial a descoberto ao longo dos anos .

A política da tantas vezes repetida sociedade espúria de criar dificuldades para vender facilidades (vantagens ilícitas) está demonstrada pelo registro, inconsciente mas espontâneo, de Arnaldo de que Geanette, fiscalizando determinados contribuintes, “meteu o pau” (fls.23 do apenso 24) .

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, dou como provado o crime de formação de quadrilha, tal como posto na inicial. Vale dizer: tendo como integrantes da organização criminosa (1) ARNALDO CARVALHO DA COSTA, (2) ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, (3) PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, (4) FRANCISCO CRUZ, (5) GEANETTE ASSUMPCÃO JOSÉ, (6) ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO⁸, (7) PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, (8) ROGÉRIO GAMA AZEVEDO e (9) JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO.

**DO CRIME PREVISTO NO ART. 3º, INC. II, DA LEI 8.137/90
(CRIME OBJETO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)**

A prova, em seu conjunto, mais uma vez nos revela que auditores fiscais denunciados cometeram o crime contra a ordem tributária previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 8137/90 (corrupção passiva) deixando, ao fiscalizar pessoas jurídicas diversas, de reconhecer e lançar créditos previdenciários contra o recebimento de vantagens indevidas, vantagens essas que lhes geraram aumento de patrimônio a descoberto, repetindo com ênfase .

Coube a **Arnaldo Carvalho da Costa** a fiscalização das seguintes empresas

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO	deixou de lançar
33.526.690/0001-76	LENTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01/1997 A 10/2000	1.916.884,00

⁸ inclusive



33.419.623/0001-52	VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	01/2000 A 04/2001	2.787.025,03
33.521.931/0001-94	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A	01/1999 A 05/2000	4.470.161,03
72.396.518/0001-05	CRISTAL RIO RECURSOS HUMANOS LTDA.	07/1994 A 11/1997	545.102,04

A Antônio Vinícius Monteiro, essas outras

Raiz CNPJ	Razão Social	Início	Fim	Potencial RAIS	Pago	Levantado	deixou de lançar
33373325/0001-79	Araújo Abreu Engenharia S/A	12/1992	04/1996	494.920,00	327.774,00	38.633,00	128.513,00
333405970001-72	CCAA Centro de Cultura Anglo Americana Ltda.	01/1990	01/2000	8.185.929,00	7.068.399,00	224.240,00	893.290,00
276719730001-09	Exxon Química Ltda.	01/1995	08/2000	1.040.316,00	747.127,00	36.490,00	256.699,00
330954980001-72	Casa de Saúde Bom Sucesso Ltda.	01/1995	04/2001	351.468,00	74.135,00	65.033,00	212.300,00
402379010001-16	Art Serv Restaurante Ind.Ltda.	05/1991	08/2001	342.807,00	184.399,00	13.423,00	144.985,00
361939280001-87	Teadit Indústria e Comércio Ltda.	12/1990	10/2001	3.694.815,00	3.360.178,00	0,00	334.637,00
005461640001-19	TLM – Transportes e Logística Moderna Ltda.	03/1995	03/2002	734.626,00	243.207,00	5.381,00	486.038,00
Não informado	Mases Segurança	14/09/99	27/10/99	Não informado-	Não informado--	- Não informado-	625.499,59

À Paulínea Pinto De Almeida, essas (valores em R\$ 1.000,00)

Raiz CNPJ	Razão Social	Início	Fim	Potencial RAIS	Pago	Levantado	deixou de lançar
28979896000111	Comasa- Construtora Martins de Almeida Ltda.	10/1996	10/1997	130.916	65.767	0,00	65.149
31384191000166	Rio Massa Engenharia Ltda.	01/1997	09/1999	257.603	110.935	0,00	146.668
42360925000193	GPC Industria e Comércio S/A	01/1989	09/1999	520.600	435.246	0,00	85.354
73510463000177	Volume Empreendimentos Imobiliários Ltda.	10/1993	10/1999	149.325	34.931	16.245	98.149
29392149000145	RJZ Engenharia Ltda.	07/1996	10/1999	1.034.744	512.915	100.915	420.914



42348912000107	CIB – Construções e Montagens Industriais Ltda.	01/1997	11/1999	1.502.895	892.653	329.306	280.936
30473615000104	Machado de Sant'anna Engenharia Comércio e Ind.	08/1993	02/2002	1.480.081	944.859	0,00	535.222
68752377000130	Equity CP – Corretora de Commodities Ltda.	02/1993	09/1998	329.134	266.043	0,00	63.091
06704415000122	Global Transporte Oceânico S/A	01/1996	12/1998	2.391.629	1.967.455	0,00	424.174
33138751000128	Erevan Engenharia S/A	01/1991	05/2001	6.235.842	2.644.302	365.471	3.226.069
72063654000175	Abrigo do Marinheiro	01/1994	05/1999	362.923	303.757	0,00	59.166
42103531000150	Losango Promotora de Vendas Ltda.	01/1991	10/2001	16.481.707	13.878.573	111.858	2.491.276
28979896000111	Comasa- Construtora Martins de Almeida Ltda.	01/1991	08/2001	327.626	207.933	0,00	119.693
00619229000109	Prosper Promotora de Negócios Ltda.	07/1998	08/2000	1.060.685	961.284	0,00	99.401
31192420000140	Progecon Projetos Construções e Geotecnia Ltda.	01/1992	04/1998	497.443	123.554	47.947	325.942
	Saga Sistema e Computadores						86.529,644

A Francisco Cruz,

CNPJ	Razão Social	Início	Fim	Potencial RAIS	Pago	Levantado	deixou de lançar
31236185000242	Restaurante e Bar Nova Constituinte Ltda.	05/1989	05/1999	173.341,00	9.085,00	33.849,00	130.407,00
36099661000163	Dallas Supermercados Ltda.	06/1997	01/2000	6.996.406,00	6.784.227,00	0,00	212.179,00
72200637000132	Rioja Frigorífico Ltda.	01/1995	10/1999	317.317,00	121.911,00	0,00	195.406,00
32095283000199	Five Strars Segurança e Vigilância Ltda.	11/1994	09/2000	269.009,00	149.102,00	51.700,00	68.207,00
33175076000107	Empresa de Transporte Seta Ltda	10/1996	12/2000	751.651,00	5.345,00	103.147,00	643.159,00
42202705000131	Trans Reta	01/1991	11/2001	90.995,00	32.495,00	0,00	58.500,00



	Transportes e Remoções Ltda.						
68691963000112	Frigorífico Raquel Ind. E Com. Ltda.	10/1995	12/2001	604.626,00	535.009,00	0,00	69.617,00
28293066000136	Refrigerantes Convenção Rio Ltda.	01/1998	12/2001	325.428,00	182.752,00	79.155,00	63.521,00

Afora essas

AÇÃO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO	deixou de lançar
28.948	33.628.850/0001-98	BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.	01/1995 A 04/2001	764.854,36
29.064	00.999.042/0001-88	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	11/1998 A 09/2001	A401.814,05
29.069	64.308.299/0001-29	INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	10/1990 A 10/2001	180.720,52
114.721	00.491.604/0001-88	USE SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	02/1995 A 12/2001	687.146,08

À Geanete Assumpção José (em R\$ 1.000,00)

INÍCIO	FIM	RAZÃO SOCIAL	COMP. INÍC.	COMP. FINAL	TP	GEX	POTENC RAIS	deixou de lançar
080497	300497	AGENCO ENG. CONTRUÇÕES LTDA. E	01/95	03/97	T	Centro	722.387	549.343
140597	300597	ALENGE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	05/95	04/97	T	Centro	225.128	76.528
121196	261296	BANDEIRANTES DRAGAGEM CONSTRUÇÃO LTDA	E01/92	11/96	T	Centro	1.054.054	282.803
150199	080299	CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LIMITADA	E01/95	01/99	T	Centro	7.885.024	1.580.589
100697	300697	COLLETE SONS S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA	E10/95	05/97	T	Centro	1.581.481	934.925
150597	300597	COMASA CONSTRUTORA MARTINS DE ALMEIDA LTDA	07/94	04/97	T	Centro	135.210	61.334
020999	300999	COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA	08/94	08/99	T	Centro	798.583	361.411
010400	280400	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A	01/98	03/00	T	Norte	89.944.304	26.418.226
100298	310398	CONSTRUTORA UNIÃO - PROJETOS, ENGENHARIA E COM. LTDA.	09/92	02/98	T	Centro	432.071	193.444
150197	310397	EREVAN ENGENHARIA S.A	06/92	02/97	T	Centro	1.345.009	621.402
240398	300498	ESPECTRO ENGENHARIA LTDA	10/90	03/98	T	Centro	624.476	294.117
151098	151298	MACHADO SANTANNA ENGENHARIA LTDA	DE07/96	11/98	T	Centro	1.047.631	305.919



À Arinda Rezende de Pinho Monteiro,

Razão Social	Início	Fim	deixou de lançar a
Combras Engenharia	14/04/97	30/06/97	166.479,00
Argos Serviços Empresariais Ltda	01/09/97	31/10/97	117.724,00

À Paulo José Gonçalves Mattoso (valores em R\$ 1.000,00)

Raiz CNPJ	Razão Social	Início	Fim	Potencial RAIS	Pago	Levantado	deixou de lançar
29635745000109	Mesbla Lojas de Dep. S/A	08/1995	06/1997	25.249.160	6.434.206	16.442.684	2.372.270
29333655000163	Mesbla Móveis Ltda.	08/1995	06/1997	902.870	199.092	627.908	75.870
27924869000189	Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.	08/1995	06/1997	2.495.858	456.776	1.609.296	429.786
33412792000160	Construtora Queiroz Galvão S/A	07/1996	04/1998	42.900.209	15.317.008	0,00	27.583.201
29309127000411	Amil Assistência Médica Internacional Ltda.	01/1996	07/1998	3.544.673	2.220.637	0,00	1.324.036
39413414000188	Trade Rio- Participações , Serviços e Adm.	11/1994	03/1999	792.662	555.990	0,00	236.672
42515882000178	Nuclebras Equip. Pesados S/A	01/1989	07/1999	7.001.089	5.583.151	0,00	1.417.938
33923111000129	Banco Brascan S/A	01/1993	09/1999	4.333.938	3.768.171	0,00	565.767
336606648000143	Bolsa de Valores do Rio de Janeiro	01/1995	01/2001	3.508.759	3.016.406	71.710	420.643
42318949000184	Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A	01/1995	03/2000	12.305.061	11.288.648	0,00	1.016.413
42424267000156	Bargoa S/A	10/1994	07/2000	3.188.127	2.764.143	0,00	423.984
33802588000156	M W Barroso Silk Screen Ltda.	01/1994	10/2000	1.972.097	861.606	658.308	452.183



42424267000156	Bargoa S/A	10/1994	07/2000	3.188.127	2.764.143	0,00	423.984
33182601000111	Supermercados BIG Ltda.	06/1997	12/2000	1.090.665	106.578	221.662	762.425
33586082000157	Companhia Comercio e Construções	01/2000	05/2001	2.823.990	1.111.109	1.058.173	654.708
33130543000182	Casas Guanabara Comestíveis	01/1998	06/2001	1.715.036	1.615.687	0,00	99.349
33521931000194	Viação Pavunense S/A	01/2000	03/2001	2.163.227	1.306.413	0,00	856.814
31451131000119	Pedreira Bangu Ltda.	07/1996	07/2001	1.048.552	617.734	255.800	175.018
30484661000109	Prosaude Hospital de Clínicas Ltda.	01/1997	12/2001	184.324	9.863	56.800	117.661
35900695000142	R Marins Construções Ltda.	06/1994	01/2002	400.648	178.635	21.659	200.354

À Rogério Gama Azevedo

Raiz CNPJ	Razão Social	Início	Fim	Potencial RAIS	Pago	Levantado	deixou de lançar
61.143.772	SV ENGENHARIA S/A	01/1994	09/1996	2.927.775,00	385.147	2.450.495	92.133,00
33.412.792	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A	12/1993	09/1996	15.697.760,00	4.901.864,00	0,00	10.795.896,00
31.211.014	C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPEEND. E CONSTR. LTDA.	01/1991	11/1996	135.296,00	89.727,00	0,00	45.569,00
33.381.815	CONCORDIA ENGª LTDA.	07/1993	03/1997	341.080,00	194.029,00	36.932,00	110.119,00
42.563.692	MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	01/1995	04/1997	495.210,00	285.340,00	130.004,00	79.866,00
34.265.298	VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	04/1996	05/1997	302.671,00	206.499,00	0,00	96.172,00
33.541.921	SEVEN ENGENHARIA LTDA.	01/1990	01/1998	69.762,00	29.676,00	23,00	40.063,00
44.520.609	BANDEIRANTE DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	11/1996	08/1998	2.437.335,00	1.754.390,00	0,00	682.945,00
33.124.959	BANCO RURAL S/A	01/1994	01/1999	31.557.759,00	25.923.157,00	0,00	5.634.602,00
40.275.091	WALL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.	11/1994	11/1999	133.610,00	97.235,00	0,00	36.375,00
31.223.696	ARGUS AEROLEVANT. E ENGENHARIA S/A	01/1997	04/1999	302.216,00	252.504,00	0,00	49.712,00
86.836.269	MONITOR MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.	05/1996	05/1999	607.367,00	330.847,00	75.956,00	200.564,00
33.050.733	RÁDIO E TELEVISÃO	08/1995	06/1999	1.784.562,00	1.540.299,00	0,00	244.263,00



	BANDEIRANTES DO RJ LTDA.						
04.359.766	CONMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL	01/1995	09/1999	510.167,00	241.141,00	12.009,00	257.017,00
33.726.282	SITA DP BRASIL SOC INTERN TELECO MUNIC AERONAUTICAS LTDA.	01/1999	01/2000	1.228.150,00	1.094.801,00	0,00	133.349,00
28.214.567	BOULDER PARTIC. LTDA.	01/1997	02/2000	217.295,00	176.311,00	1.446,00	39.538,00
28.280.576	ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	01/1997	02/2000	542.717,00	375.821,00	8.416,00	158.480,00
30.032.635	ARBI S/A SOC. CORRET. DE CÂMBIO TIT. E VAL.MOB.	01/1997	02/2000	159.735,00	132.567,00	1.244,00	25.924,00
54.403.563	BANCO ARBI S/A	01/1997	02/2000	112.863,00	60.331,00	4.796,00	47.736,00
33.448.150	AXA SEGUROS BRASIL S/A	05/1995	07/2000	1.003.600,00	675.891,00	58.899,00	268.810,00
61.403.127	LAFARGE BRASIL S/A	07/1998	11/2000	4.609.772,00	4.312.536,00	0,00	297.236,00
36.176.600	WARTISILA BRASIL LTDA	01/1994	01/2001	433.968,00	399.660,00	0,00	34.308,00
33.237.827	RURAL E COLONIZAÇÃO S/A	01/1996	05/2002	41.900,00	21.934,00	0,00	19.966,00

E mais,

AÇÃO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO	deixou de lançar
5.261	50.142.223/0001-61	Pan-Americana S/A Indústrias Químicas	11/1977 a 09/1998	1.215.575,77
5.346	33.644.865/0001-40	Barcas S/A Transportes Marítimos	09/1994 a 05/1998	543.916,00

A José Eduardo Gomes Iuorno,

Razão Social	Início	Fim	deixou de lançar
Smith Internacional do Brasil Ltda	08/05/98	29/05/98	709.771,00

A Joaquim Acosta Diniz,

Razão Social	Início	Fim	deixou de lançar
MM Administração e Serviços Ltda	31/03/00	30/06/00	1.825.702,30
De Millus			



A Luiz Ângelo Rocha,

Razão Social	Início	Fim	deixou de lançar
Breda Transportes e	9/06/94	29/07/94	82.769,78
Cavalcanti Cia Ltda	01/09/94	28/09/94	611.078,02
Viação Ponte Coiberta	01/09/94	30/09/94	436.681,45
Niturvia Nova Iguaçu	01/01/95	27/01/95	262.592,45
Expresso N.S.Glória	28/12/94	31/01/95	1.485.637,51
Viação São José	01/03/95	31/03/95	396.755,86

e à Jane Márcia Da Costa Ramalho,

Razão Social	Início	Fim	deixou de lançar
Niturvia Nova Iguaçu	06/94	01/96	298.366,03
Viação Ponte Coberta	00/05/96	04/12/96	155.064,84
Expresso N S Glória	30/05/96	03/06/96	275.748,66
Cavalcanti Cia Ltda	27/01/97	20/10/97	4.849.541,68

Deixaram todos os denunciados, sem exceção, como se vê, de apurar corretamente o crédito tributário devido pelos contribuintes que fiscalizaram . E não é dado esquecer que o auditor fiscal (agente público), devidamente empossado, age em nome do Estado, competindo-lhe, desde que entra em exercício, cumprir suas funções com eficiência e probidade, promovendo ou revendo os lançamentos tributários, de maneira a garantir a constituição correta do crédito estatal .

Essas irregularidades, representadas pela omissão de lançar **créditos previdenciários induvidosos** que deveriam ser satisfeitos pelas pessoas jurídicas fiscalizadas, não poderiam passar despercebidas dos auditores réus, dotados todos de experiência profissional e conhecimentos técnicos específicos . E não passaram, porque era essa a finalidade do grupo criminoso : a prática de crimes contra a administração pública, na órbita de suas funções. São fatos provados . Não favorecendo aos réus sequer o argumento de que lhes faltara material de informática, para evitar o desencontro de valores a lançar, isso porque na maioria das ações fiscais pelos réus levadas a efeito a diferença apurada (o que deixou de



lançar) resultava dos próprios dados constantes dos arquivos da instituição prejudicada de que tinham notícia os autuantes antes de iniciar a ação fiscal, tanto que com relação às diferenças apuradas não impugnaram os réus em momento algum .

Decorre disso, que resultou provado, frisando enfaticamente, a seguinte incongruência patrimonial no acervo pessoal dos auditores.

réus	receitas não justificadas (em reais)
Arnaldo Carvalho da Costa	139.680,22
Antônio Vinícius Monteiro	529.886,06
Paulinea Pinto De Almeida	211.859,18
Francisco Cruz	2.173.583,17
Geanete Assumpção José	598.080,18
Arinda Rezende de Pinho Monteiro	não informado
Paulo José Gonçalves Mattoso	2.537.415,33
Rogério Gama Azevedo	432.040,05 + 493.887,02
José Eduardo Gomes Iuorno	709.771,00 + 591.512,29
Joaquim Acosta Diniz	219.213,86
Luiz Ângelo Rocha	1.045340,25
Jane Márcia da Costa Ramalho	não informado
Francisco José dos Santos Alves	não informado

Ora, isso tudo é prova real e efetiva que nos leva do conhecido para o desconhecido por meio da **relação de causalidade**. E como as verdades não se contradizem, mas se harmonizam e se completam entre si, à falta, por outro lado, de prova (contra-prova) da proveniência lícita desses rendimentos e do próprio aumento do patrimônio no período, levando em conta também os motivos para não crer, convencido estou de que ditos valores a descoberto são produto da corrupção passiva destes, na modalidade de **receber**, pouco importando se solicitaram ou exigiram, ao permitir conscientemente a sonegação sem limites, em prejuízo da coletividade. E essa minha convicção decorre da análise lógica diante de uma realidade traduzida pelos fatos indicantes, dotados de credibilidade. MALATESTA ⁹ já ensinava que, tal como as pegadas, a mudança material do estado econômico do réu é prova insofismável do delito que produz lucro. E, ainda que não agrade aos denunciados, é do



mesmo autor a teoria de que nos indícios efetivos se pode encontrar também o cúmulo da perfeição da prova¹⁰, lembrando o exemplo de laboratório: Tício, tendo estado mais de um ano na França, longe da mulher que ficara na Itália, ao regressar, encontrando-a grávida, há de estar certo, descabe outra alternativa, do adultério de sua mulher.

Na situação particular dos auditores, ainda vedado lhes estava, e está, expressamente prestar assessoria jurídica ou consultoria por força da norma contida no art. 28, inc.VII, da Lei 8906/94, consideradas que são essas atividades privativas de advocacia. E a proibição se estende a qualquer outra atividade, inclusive a de engenheiro, como se apegam Paulo José e Rogério Gama, uma vez que o exercício do cargo de auditor fiscal exige dedicação exclusiva.

Os argumentos de Arnaldo, Vinicius, Paulinéa, Francisco Cruz, Geanette, Iurno, Joaquim Acosta e Luiz Rocha igualmente não convencem, nem mesmo o laudo produzido pelo primeiro deles, pois contém rendimentos estimados para acerto de contas, ou a produção rural de Francisco Cruz ante a informação defeituosa, ou a complementação com os proventos do pai no caso de Geanette¹¹.

Da corrupção passiva, na modalidade de receber, como consta da denúncia, só não há prova, no que concordo também com o acusador, contra Arinda Rezende de Pinho Monteiro, Jane Márcia da Costa Ramalho e Francisco José dos Santos Alves, a despeito de ocorrer registro, no manuscrito de Arnaldo, de a primeira ter participado de rateios na organização criminosa; de a segunda ter agido com Luiz Ângelo Rocha e do último apresentar patrimônio incompatível com seus rendimentos.

⁹ em A Lógica das Provas ..., vol I, pág. 226

¹⁰ ob.cit. pág.226

¹¹ ver a medida cautelar 2005.51.01.503063-1, confrontando as informações contidas nos anexos : quanto a Arnaldo (anexos 01 e 15), Vinicius (anexos 02 e 16), Paulinea (anexos 03 e 17), Francisco Cruz (anexos 04 e 18), Geanette (anexos 05 e 19), Paulo José (anexos 07 e 29), Rogério Gama (anexos 08 e 21), José Eduardo (anexos 09 e 22), Luiz Ângelo Rocha (anexos 11 e 24) e Joaquim Acosta Diniz (anexos 10 e 23).



Provado, assim, a meu sentir, se acha o crime do art. 3º, inc.II, da Lei 8137/90 em relação a ARNALDO CARVALHO DA COSTA, ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPÇÃO JOSÉ, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO, JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO, LUIZ ÂNGELO ROCHA e JOAQUIM ACOSTA DINIZ .

O que não reconheço é o **concurso material** pedido pelo acusador, por entender que os crimes de corrupção pelos auditores foram praticados , pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes serem havidos como **continuação** do primeiro, aplicando-se a regra contida no art. 71 do Código Penal Brasileiro, variando o aumento da pena de acordo com o número de infrações cometidas .

DO CRIME PREVISTO NO ART. 3º, INC.III, DA LEI 8.137/90

Como incurso nas penas do art. 3º, inc. III, da Lei 8.137/90 o Ministério Público deu **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, JOAQUIM ACOSTA DINIZ e LUIZ ÂNGELO ROCHA**, por terem patrocinado, perante a administração fazendária, o interesse das empresas Limppano S/A, Feital Transportes e Turismo Ltda e da Cooperativa Apícola do Rio de Janeiro respectivamente, valendo-se da qualidade de servidores público .

O crime tutela a regularidade da administração contra atos incompatíveis com a função do agente público . O tipo objetivo é patrocinar o interesse privado . **Patrocinar** é defender, advogar, podendo o agente agir de forma explícita ou dissimulada, direta ou indiretamente, ou, ainda, por interposta pessoa . Ao redigirem os três denunciados as impugnações dos contribuintes autuados aos quais me reportei, sem dúvida realizaram a conduta típica, até porque o crime se consuma com a prática do ato de patrocínio (bastando um), independentemente de obter o agente ou o contribuinte qualquer resultado .



No *notebook* apreendido de **Vinicius**, consoante se vê do laudo de fls.442/446 dos autos da medida cautelar de busca e apreensão (proc.2005.51.01.501739-0), foram encontradas várias defesas administrativas, mostrando inclusive com relação à Limppano as diferentes etapas de sua elaboração. Refiro-me à impugnação da lavratura da NFLD 35.492.596-2¹². E confrontando a peça constante do *notebook* de Vinicius com a apresentada pela Limppano no procedimento administrativo, verifica-se que são propriamente idênticas. Ora, o contribuinte não teria acesso ao notebook de Vinicius sem autorização deste e, se a peça veio a ser produzida em etapas no computador portátil de Vinicius, como se deu, fica a certeza de que este patrocinou o interesse da Limppano no caso da mencionada NFLD.

No *notebook* de **Joaquim Acosta Diniz**, consoante se vê do relatório de *notebooks* apreendidos¹³ e laudo correspondente, foram encontradas quatro (4) defesas administrativas em favor da Feital Transportes e Turismo Ltda utilizadas nos proc.administrativos 355537591, 355537605 e 355537613, e, nesse caso, são idênticas as peças, tendo a perícia demonstrado as alterações sucessivas que ocorreram por vários dias, mas ao todo são, na verdade, 31 (trinta e uma) peças (arquivos) em favor da Feital, com referência aos diferentes autos de infração, de que são exemplos : *AI 759.doc* e *Feital 760 AI.doc* . O crime, assim, se consumou, não favorecendo ao denunciado o argumento de que as contribuições sociais não eram tidas ao tempo como tributo, porque o eram, regidas pelos princípios gerais deste, na forma dos arts.145 e segtes da Constituição da República .

Já o *notebook* de **Luiz Ângelo Rocha** continha duas (2) defesas administrativas em favor da Cooperativa Apícola do Rio de Janeiro contra a lavratura da NFLD 35.747.509-7 e do Auto de Infração 35.747.506-2¹⁴, utilizadas nos procedimentos administrativos 37344.000541/2005-70 e 37344.000550/2005-61, peças essas que, confrontadas, são tidas como idênticas, sendo certo mais que, ainda no *notebook* de Luiz Ângelo Rocha, havia

¹² ver relatório de *notebooks* apreendidos , v.II, fls.07 e segtes

¹³ vol. I, fls.71 e segtes

¹⁴ relatório de *notebooks* apreendidos, vol.III, fls.18/26



registro de documentos contábeis da Cooperativa, pondo em evidência o comprometimento com a moralidade no exercício da função .

Por isso, igualmente dou por provado o crime previsto no art. 3º, inc. III, da Lei 8137/90 cometidos pelos três denunciados ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, JOAQUIM ACOSTA DINIZ e LUIZ ÂNGELO ROCHA .

DO CRIME PREVISTO NO ART. 316, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

O Ministério Público acusa os denunciados **Joaquim Acosta Diniz** e **Francisco José dos Santos Alves** da prática desse crime (excesso de exação), por terem realizado ações fiscais nas empresas De Millus S/A Indústria e Comércio e De Millus Vendas Domiciliares Ltda, na primeira lavrando as NFLDs 32..709.593-8 , 32..709.594-6, 32..709.595-4 e 32..709.596-2, e na segunda – as NFLDs 32.747.702-4 e 32.747.703-2 , conforme quadro anexo .

Ação Fiscal	Empresa	AFPS	Período da Ação Fiscal	Período dos fatos geradores analisados	NFLD	VALOR
8.042	De Millus S.A. Indústria e Comércio	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	12/1994 a 03/1998	32.709.593-8	R\$ 56.646.113,09
8.433	De Millus S.A. Indústria e Comércio	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	01/95 a 08/98	32.709.594-6	R\$ 2.025.706,05
8.433	De Millus S.A. Indústria e Comércio	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	01/95 a 08/98	32.709.595-4	R\$ 41.745,45
8.433	De Millus S.A. Indústria e Comércio	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	01/95 a 08/98	32.709.596-2	R\$ 1.016.294,56



Ação Fiscal	Empresa	AFPS	Período da Ação Fiscal	Período dos fatos geradores analisados	NFLD	VALOR
8.040	De Millus Vendas Domiciliares	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	01/95 a 08/98	32.747.703-2	R\$ 68.221.007,30
8.040	De Millus Vendas Domiciliares	Joaquim Acosta Diniz E Francisco José dos Santos Alves	04/98 a 10/98	01/95 a 08/98	32.747.702-4	R\$ 3.961.056,59

Nas **ações fiscais 8040 e 8042**, os denunciados consideraram as revendedoras autônomas como empregadas, e assim procederam tanto na De Millus sociedade anônima quanto na De Millus sociedade por quotas de responsabilidade limitada, lavrando as NFLDs no montante de R\$ 56.646.113,09 e R\$ 68.221.007,30 respectivamente. Na **ação fiscal 8433**, a situação jurídica é diferente. Refere-se às contribuições a serem recolhidas ao desfecho de processos trabalhistas que, na forma do disposto no art. 43 da Lei 8212/91, têm como base de cálculo apenas as parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aquelas pagas em decorrência da contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, ficando de fora as verbas indenizatórias e ressarcitórias, sendo a mais comum das verbas indenizatórias a decorrente do rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, mas outras igualmente não são incluídas, como por exemplo : os valores pagos com o objetivo de cobrir gastos do trabalhador no exercício de sua atividade (combustível, almoço, diárias). Os denunciados consideraram, na mencionada ação fiscal, o valor global dos acordos concluídos pela empresa como verba remuneratória . Se na primeira situação (nas **ações fiscais 8040 e 8042**) a natureza jurídica do vínculo de trabalho das revendedoras autônomas era duvidosa, tanto na orientação interna dos órgãos da autarquia previdenciária quanto na jurisprudência de nossos Tribunais, o mesmo não ocorria na segunda situação (processos trabalhistas), ante o texto expresso da lei de regência .



O objetivo, sem dúvida, era outro, pois sabiam que não era devido, por inteiro, o crédito que, por abuso de direito, lançaram e a prova disso está na circunstância de sequer terem procurado saber dos termos dos acordos trabalhistas que levaram em conta.

O crime é exigir o que sabe indevido ou empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza. **Os dois denunciados, como reconhecimento, praticaram o crime na primeira modalidade. Com dolo direto e não, eventual**, pois até o estudante displicente sabe distinguir as verbas que servem de base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de rescisão de contrato perante a Justiça do Trabalho.

Merecem, assim, os réus **Joaquim Acosta Diniz e Francisco José dos Santos Alves** sofrer a sanção penal pelo ato praticado, inexistindo, como inexistente, qualquer causa de exclusão de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade .

DAS PENAS

Daí porque **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão punitiva para condenar, como condeno, **ARNALDO CARVALHO DA COSTA**, filho de Osmar Gomes da Costa e de Turmalina Carvalho Gomes Costa, nascido aos 18/08/1958, RG/IFP/RJ 04883517-7, CPF-MF n. 476.099.237-53, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO**, filho de Pedro Antônio Monteiro de Jesus e de Cleonice Almeida Monteiro, nascido aos 27/01/1963, RG/IFP/RJ 05843719-5, CPF-MF n. 735.615.337-87, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II e III, da Lei 8137/90; **PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA**, filha de Deomar Pinto de Almeida e de Altair Barbosa de Almeida, nascida aos 27/11/1932, RG/IFP/RJ 01478453-2, CPF-MF n. 070.453.607-20, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **FRANCISCO CRUZ**, filho de Eliezer Cruz e de Adalgiza Cruz, nascido aos 26/01/1938, RG/IFP/RJ 01307391-1, CPF-MF n. 033.890.657-68, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **GEANETTE ASSUMPCÃO JOSÉ**, filha de Alfredo José e de Ruth



Assumpção José, nascida aos 19/03/1949, RG/IFP/RJ 80860366-6, CPF-MF n. 198.953.217-91, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO**, filha de Avelino Gomes de Pinho e de Nair Rezende de Pinho, nascida aos 09/07/1961, RG/IFP/RJ 04826671-2, CPF-MF n. 736.166.807-00, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro; **PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO**, filho de José Fidelis Gonçalves Mattoso e de Maria Lucia C. de A Gonçalves Mattoso, nascido aos 22/10/1960, RG/IFP/RJ 048816755, CPF-MF n. 744.173.717-68, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **ROGÉRIO GAMA AZEVEDO**, filho de Adelino da Silva Azevedo e de Tomires Gama Azevedo, nascido aos 02/05/1952, RG/IFP/RJ 02878562-4, CPF-MF n. 307.933.947-91, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. . 3º, inc.II, da Lei 8137/90; **JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO**, filho de Giovanni Iuorno e de Ermelinda de Souza Gomes Iuorno, nascido aos 21/03/1956, RG/IFP/RJ 3672660-2, CPF-MF n. 350.640.307-97, nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro e nas do art. 3º, inc.II, da Lei 8137/90 ; **LUIZ ÂNGELO ROCHA**, filho de Victor Rocha e de Olinda Angelo, nascido aos 23/01/1953, RG/IFP/RJ 02864324-5 e OAB/RJ 41.722, CPF-MF n. 144.961.271-72, nas penas do art. . 3º, inc.II e III, da Lei 8137/90; **JOAQUIM ACOSTA DINIZ**, filho de Joaquim Gonçalves Diniz e de Nair Acosta Diniz, nascido aos 18/08/1954, RG/IFP/RJ 03202413-5 e CRC/RJ 53050/0-6, CPF-MF n. 120.078.621-15, nas penas do art. . 3º, inc.II e III, da Lei 8137/90 e nas do art.316,§ 1º, do Código Penal Brasileiro; e **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, filho de Aldo dos Santos Alves e de Anna Veiga dos Santos Alves, nascido aos 20/03/1948, RG/IFP/RJ 05288272-7, CPF-MF n. 097.662.787-68, nas penas do art.316,§ 1º, do Código Penal Brasileiro; ao mesmo tempo em que, com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva em face de **JANE MÁRCIA DA COSTA RAMALHO**, filha de José Maria Ramalho da Silva e de Maria Madalena da Costa Ramalho, nascida aos 07/07/1962, RG/IFP/RJ 05462612-2, CPF-MF n. 845.973.217-72, do crime previsto do art. 3º, inc.II, da Lei 8137/90, que se lhe imputa nestes autos.



No que concerne aos crimes de **quadrilha** (CP, art.288) e de **corrupção** (Lei 8137/90, art. 3º, inc.II), como todos agiram, dentro das mesmas circunstâncias judiciais, com extrema reprovabilidade ante as condutas desencadeadas por dolo intenso e considerando que, embora primários, todos, sem exceção, possuem desvio de caráter, com personalidade reveladora de pouca sensibilidade ético-social, a despeito da posição sócio-cultural que desempenhavam no meio que viviam, e vivem, dando-lhes em razão disso a exata compreensão da ilicitude, haja vista a finalidade da própria existência da organização criminosa, que era a de dar vazão aos recursos obtidos com a prática de crimes contra a administração pública, por cujo erário tinham o dever de zelar, o que sugere penas iguais para todos, superiores ao mínimo legal, fixo a pena base com relação ao **crime de quadrilha**, para **PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPCÃO JOSÉ, ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO e JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO, em 2(dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**, sendo para os dois primeiros **ARNALDO CARVALHO DA COSTA e ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, ainda com um plus, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, face a uma culpabilidade mais acentuada, porque administraram dita organização criminosa que, pelo tempo de duração, garantiu a esta uma atuação mais lesiva à ordem pública, e que, à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno definitivas, e pelo **crime de corrupção** (Lei 8137/90, art. 3º, inc.II), **para cada um dos acusados ARNALDO CARVALHO DA COSTA, ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPCÃO JOSÉ, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO, JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO, LUIZ ÂNGELO ROCHA e JOAQUIM ACOSTA DINIZ**, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos, esta levando em conta a condição econômica dos réus noticiada nos autos, aumentando no entanto a pena privativa de liberdade, à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes, de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade (CP, art. 71), considerados o excessivo número dos crimes da cadeia, passando dita **pena reclusiva para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, pena essa que,**



juntamente com a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos, torno definitivas.

Quanto ao crime do art. 3º, inc. III, da Lei 8137/90, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, observo que os réus **ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, JOAQUIM ACOSTA DINIZ e LUIZ ÂNGELO ROCHA** agiram dentro das mesmas circunstâncias judiciais, com extrema reprovabilidade ante suas condutas desencadeadas por dolo intenso, haja vista terem violado de modo gritante o dever funcional, e, embora primários, possuem todos desvio de caráter, com personalidade reveladora de pouca sensibilidade ético-social, repugnante até por visar proveito próprio com injusto prejuízo aos cofres públicos, o que sugere penas iguais para todos, e superior ao mínimo legal, por isso fixo a pena base, **para cada um** desses denunciados, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos que, à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena, torno-as definitivas.

E quanto ao crime de **excesso de exação** (CP, art. 316, § 1º), pela sagacidade das ações empreendidas e a artilosidade dos meios por eles mesmos adotados, não resta dúvida que **JOAQUIM ACOSTA DINIZ e FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, optaram por um comportamento odioso, demonstrando com isso uma personalidade distorcida pela fraqueza de caráter como elemento propiciador da prática criminosa., e os motivos pelos quais se orientaram são absolutamente imorais, bem como as circunstâncias de que se prevaleceram, daí porque fixo a pena base, **para cada um** desses denunciados, acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos que, à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena, torno-as definitivas.

Somando as penas com base no art. 69 do Código Penal, **ARNALDO CARVALHO DA COSTA** foi condenado a 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos; **ANTÔNIO**



VINÍCIUS MONTEIRO, a 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos; **PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPÇÃO JOSÉ, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO e JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO**, a 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos; **ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO**, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; **JOAQUIM ACOSTA DINIZ**, a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos; **LUIZ ÂNGELO ROCHA**, a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos; e **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, a 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos .

O **regime** de cumprimento da pena privativa de liberdade **será o fechado**, levando em conta o critério previsto no art. 33 (*caput*) do mesmo Código Penal. Considerando que os réus, por tudo o que foi dito, não satisfazem os requisitos do art. 44 do Código Penal, **deixo de substituir as penas privativas de liberdade.**

Os réus pagarão, ainda, as **custas** do processo. Por fim, asseguro aos réus o **direito de recorrer em liberdade.**

DO PERDIMENTO DOS BENS

Os denunciados auditores **ARNALDO CARVALHO DA COSTA, ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPÇÃO JOSÉ, ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO, JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO, LUIZ ÂNGELO ROCHA, JOAQUIM ACOSTA DINIZ**



e **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES** perdem, em favor da União, todos os bens adquiridos no período de 1994 a 2005, com fundamento no art. 91, inc. II, al. “b”, do Código Penal Brasileiro, de maneira a evitar que os denunciados se enriqueçam com o produto ou proveito do crime .

DA PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS

É efeito administrativo da condenação nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. E na espécie, há que se reconhecer que todas as condutas dos réus **ARNALDO CARVALHO DA COSTA, ANTÔNIO VINÍCIUS MONTEIRO, PAULINÉA PINTO DE ALMEIDA, FRANCISCO CRUZ, GEANETTE ASSUMPCÃO JOSÉ, ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO, PAULO JOSÉ GONÇALVES MATTOSO, ROGÉRIO GAMA AZEVEDO, JOSÉ EDUARDO GOMES IUORNO, LUIZ ÂNGELO ROCHA, JOAQUIM ACOSTA DINIZ e FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ALVES**, reveladas no decorrer dos debates, foram incompatíveis com as que se exige daqueles que pretendem continuar exercendo a função pública, ainda mais levando em conta a extensão do dano ao erário e as condições pessoais desses réus acima mencionadas.

Transitada em julgado a presente sentença, **inscrevam-se** os nomes dos réus no Rol dos Culpados.

(Esta sentença está sendo prolatada pelo Juiz Titular desta 3ª. Vara Federal Criminal, Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes, em razão da decisão proferida pelo Plenário do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região no PA no. 2006.02.01.014219-6)

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

Flávio Roberto de Souza
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Proc. 2004.51.01.514915-0

LAFREDO LISBÔA VIEIRA LOPES
Juiz Federal